

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0266/73

INTERESSADO: Paulo Santos Pimentel

ASSUNTO : Equivalência de Estudos

RELATOR : Renato Alberto T.Di Dio

PARECER CEE Nº 354/78 - CESG - Aprovada em 12 / 4 / 78

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

Em 26 de dezembro de 1972(!!!), Paulo Santos Pimentel, filho de José Augusto de Faccio Pimentel e de Marianna dos Santos Pimentel, nascido em Bebedouro, em 12 de setembro de 1955, dirigiu-se a este Conselho Estadual de Educação "a fim de requerer reconhecimento de equivalência de estudos realizados em escola de país estrangeiro, no primeiro semestre de 1972".

De suas alegações iniciais consta que:

1. Realizou o Curso Ginásial, com quatro séries, no Instituto Estadual "Dr. Paraíso Cavalcanti", em Bebedouro.

2. Embora se tenha matriculado, em 1972, na 1ª série do 2º grau, no Colégio "São José", de Ribeirão Preto, frequentou, durante o primeiro semestre, a "Grand Blanc High School", em Grand Blanc, Michigan, Estados Unidos.

3. No segundo semestre letivo, continuou seus estudos no Colégio "São José", onde já se matriculara, tendo sido aprovado para a segunda série do segundo grau.

4. Para evitar prejuízos que pudessem advir do fato de não ter frequentado o primeiro semestre no Colégio "São José", solicitou regularização de sua vida escolar.

O nobre Conselheiro Oliver Gomes da Cunha, a quem fora distribuído o processo, constatou que, embora o interessado houvesse afirmado que se matriculara, no início de 1972, no Colégio "São José", resultava de sua documentação que, antes da viagem ao exterior, o aluno se matriculara no I.E.E. "Dr. Paraíso Cavalcanti", de Bebedouro, transferindo-se, ao retornar ao Brasil, para o Colégio "São José" em 4 de setembro de 1972.

Em face da discrepância, foi o julgamento convertido em diligência, a qual, para ser cumprida, levou nada menos do que cinco anos. Nesse interregno, o processo foi encaminhado à "Comissão encarregada de proceder à verificação da vida escolar dos alunos do Colégio e Escola Normal "São José", de Ribeirão Preto", passando pelas mãos do Delegado de Ensino, do Super-

visor Pedagógico, do Diretor Técnico da Divisão Regional, do Chefe da Seção de Comunicações Administrativas. Finalmente, o sr. Arnaldo Menezes Júnior, Assistente de 2º grau da ETSP, em 30 de janeiro de 1978, emitiu parecer, em que, entre outras cousas, se afirma:

"No 1º semestre de 1972 (o interessado) freqüentou a Grand Blanc High School, nos Estados Unidos da América do Norte, embora tenha se matriculado (sic) na 1ª série do 2º grau no Colégio e Escola Normal "São José", sem ter freqüentado;

"No retorno dos Estados Unidos matriculou-se no I, E.E. "Dr. Paraíso Cavalcanti" transferindo-se para o Colégio e Escola Normal "São José" de Ribeirão Preto a 04/09/72.

A Portaria nº 03 de 29/01/73, nos termos da Resolução C.E.E., de 21/12/72, homologada pela Resolução SE publicada em 29/02/72, designa Comissão que conclui pela regularidade da situação, podendo o aluno matricular-se na 2ª série do 2º grau do Colégio e Escola Normal "São José" de Ribeirão Preto."

Após manifestarem-se de acordo com o pronunciamento da comissão, o mencionado Assistente de 2º grau e o Diretor Técnico da Divisão Regional, por determinação do Coordenador de Ensino do Interior, foi o processo encaminhado ao Sr. Secretario da Educação, que, em 2 de março de 1978, o devolveu a este Conselho.

2. APRECIAÇÃO:

A primeira lição que pode ser tirada deste pedido de equivalência e que as providências administrativas tomadas neste caso em nada contribuíram para elevar o conceito de eficiência dos órgãos da Secretaria da Educação. Com efeito, embora seja muito natural que todos os membros do Conselho queiram saber, a esta altura, em que situação escolar se acha o interessado, após o decurso de cinco anos, este Relator não se atreveria a solicitar qualquer pedido de informações...

O segundo ensinamento é o de que o cumprimento das obrigações dos funcionários públicos, no setor da Educação, depende do "clima da escola". Com efeito, foram estas as palavras textuais do Inspetor do Ensino Médio encarregado de cumprir a di-

ligência, em 16 de maio de 1973:

"Apesar de termos recebido o prontuário, não pudemos examiná-lo devido ao clima que se instalou na escola em decorrência da atitude tomada pelo mantenedor, sr. José Moreno Cabrerizo. Consultado o Sr. Diretor Regional, recebemos ordens verbais de não voltar à escola, motivo pelo qual deixamos de informar o presente processo".

Depois dessa informação do Inspetor de Ensino Médio, o processo ficou parado quase quatro anos. Com efeito, o ato seguinte tem a data de 30 de março de 1977, data em que o Diretor Técnico da Divisão Regional acusa o recebimento dos autos e determina que se oficie à Escola.

Em suma, se a verificação da legalidade dos atos praticados no âmbito de uma instituição de ensino depender das "condições meteorológicas" criadas pelo Diretor, muito pouco se poderá esperar dos senhores Supervisores, Inspetores e Delegados.

No que tange à demora, parece-nos que este Conselho tem o dever indeclinável de sugerir à Secretaria de Estado da Educação que apure a responsabilidade funcional dos servidores encarregados da verificação e do Diretor do Colégio e Escola Normal "São José", de Ribeirão Preto.

Quanto ao pedido de equivalência, a ficha individual de Paulo Santos Pimentel mostra que foi aprovado na 1ª série do 2º grau do Colégio e Escola Normal "São José", em 1972.

Em face do Parecer da Comissão, que se pronuncia pela regularidade da matrícula, deve ser reconhecida a equivalência pleiteada, convalidando-se a matrícula na 1ª série do 2º grau em 1972, bem como os demais atos praticados, de modo a reconhecer-se o direito do interessado de prosseguir seus estudos na 2ª série do 2º grau.

Com efeito, o Supervisor Pedagógico Oswaldo Bignelli constatou a existência de provas de adaptação de Português, Matemática, Física, Química, Biologia, Estudos Sociais e Filosofia.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, são convalidados a matrícula de Paulo Santos Pimentel na 1ª série do 2º grau, em 1972, no Colégio e Escola Normal "São José" de Ribeirão Preto, bem como os atos escolares praticados posteriormente, desde que, quanto ao mais, tenham sido observadas as disposições legais.

CESG, em 22 de março de 1978

a) Renato Alberto T. Di Dio - Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Lionel Corbeil, Oswaldo Fróes e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala da CESG, em 22 de março de 1978.

a) Conselheiro Lionel Corbeil-Vice-Presidente no
exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de abril de 1978.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente